



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



AVENIDA BURITI, nº
291 - CENTRO

Telefone



77 3442-2134

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h
e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECEBIMENTO DO PRIMEIRO PEDIDO DE RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025-PE - AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE EM GERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA.
- RECEBIMENTO DO SEGUNDO PEDIDO DE RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025-PE - AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE EM GERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA.
- RECEBIMENTO DO TERCEIRO PEDIDO DE RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025-PE - AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE EM GERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA.





ILUSTRÍSSIMO SENHOR UELBEM DE SOUZA CRUZ, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA-BA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010-2025

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 49.839.964/0001-17, sediada na Rua Antonio Carlos Magalhães, 11F, Centro, Santa Barbara – Bahia, por intermédio de seu representante legal o Sr. Joselito Brito Silva portador da Carteira de Identidade nº. 12.766.424-66 SSP/BA e do CPF nº. 040.280.675-10, já qualificado nos autos da licitação, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa **HARISON DE SOUZA MILHOMENS**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 31 de Março de 2025.

Conforme consignado em sessão do pregão realizada em 27 de Março de 2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **CLASSIFICOU** a proposta da empresa **HARISON DE SOUZA MILHOMENS**, sendo assim, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, há no que se falar nos fatos e fundamentos a seguir.

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA HARISON DE SOUZA MILHOMENS

]

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar Proposta irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

6.1.3. Marca de cada item ofertado;

7.5. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as **especificações técnicas exigidas no Termo de Referência**, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021..

8.6. SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA VENCEDORA QUE:

8.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Ocorre que a empresa **HARISON DE SOUZA MILHOMENS** apresentou a marca **“TUFF”** para o **item 07 do lote 1**, sendo que esta não atende as especificações, fazendo assim a empresa ter uma suposta vantagem, uma vez que o produto não é clorado, ou seja, não possui cloro ativo como solicitado no edital. No **item 25** do mesmo lote apresenta a marca **“START”**, Sendo que este é 25G, inferior a 40G que é o solicitado.

No **lote 5** apresenta marca incompatível, no **item 1** a marca **CRISTALCOPO** não fabrica canudos, no **item 15** do mesmo lote a marca **SOCIAL** não fabrica papel toalha interfolhado, somente em rolos.

Em uma breve pesquisa no mercado local e no site da respectiva fábrica, foi possível confirmar que a marca não atende ao que é solicitado. Como é possível ver na imagem do produto em anexo.

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





🏠 EMPRESA | PRODUTOS | UNISTART | CONSUMIDOR | ONDE ENCONTRAR | AGENDA DE EVENTOS | CATÁLOGOS | CONTATO | TRABALHE CONOSCO

CATEGORIAS

- Álcool em gel
- Alvejantes e Água Sanitária
- Amaciantes
- Desengordurantes
- Desinfetantes
- Desodorizante Sanitário
- Detergentes
- Esponjas
- Higienizador de Mãos
- Lava Roupas
- Limpadores de pisos e ceras
- Limpadores e multi superfícies
- Linha Automotiva
- Linha Econômica
- Linha Pet

LINHA CUIDADOS COM ROUPAS

PRODUTOS > USO DOMÉSTICO >



TUFF ALVEJANTE SEM CLORO

Cores mais vivas, branco mais branco

FICHA TÉCNICA
FISPQ

Detalhes do Produto

Volume da Embalagem: 1L, 2L, 3L e 5L

Finalidade de Uso

Cuidados com roupas

Informações do Rótulo

Alveja sem cloro. Remove sujeiras e manchas difíceis. Pode ser usado tanto em roupas brancas e coloridas.

- ASSEPSIA E LIMPEZA DE MÃOS
- DESINFETANTES
- CUIDADOS COM ROUPAS
- CUIDADOS COM PISOS
- AUTOMOTIVA
- CUIDADOS COM A COZINHA
- ECONÔMICA
- CUIDADOS COM O BANHEIRO
- PET
- LIMPEZA GERAL

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
 CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
 RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, N.º 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
 Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





EMPRESA PRODUTOS UNISTART CONSUMIDOR ONDE ENCONTRAR AGENDA DE EVENTOS CATÁLOGOS CONTATO TRABALHE CONOSCO

CATEGORIAS

- Álcool em gel
- Alvejantes e Água Sanitária
- Amaciantes
- Desengordurantes
- Desinfetantes
- Desodorizante Sanitário
- Detergentes
- Esponjas
- Higienizador de mãos
- Lava Roupas
- Limpadores de pisos e ceras
- Limpadores e multi superfícies
- Linha Automotiva
- Linha Econômica
- Linha Pet

LINHA CUIDADOS COM O BANHEIRO PRODUTOS > USO DOMÉSTICO >

PEDRA SANITÁRIA 25G LAVANDA AZULIM

Detalhes do Produto

É um odorizante sanitário especialmente elaborado para deixar seu vaso sanitário limpo e perfumado.

Finalidade de Uso

Deixar vaso sanitário limpo e perfumado.

Informações do Produto

PEDRA SANITÁRIA AZULIM é um odorizante sanitário especialmente elaborado para deixar seu vaso sanitário limpo e perfumado.

MODOS DE USAR

1 – Retire a pedra do saco plástico;

ASSEPSIA E LIMPEZA DE MÃOS
DESINFETANTES
CUIDADOS COM ROUPAS
CUIDADOS COM PISOS
AUTOMOTIVA
CUIDADOS COM A COZINHA
ECONÔMICA
CUIDADOS COM O BANHEIRO
PET
LIMPEZA GERAL



O que você precisa saber sobre este produto

- Quantidade de kits: 12
- Unidades por kit: 2
- Quantidade de folhas por rolo: 50
- Nome do desenho: Animais
- Folha: dupla.
- Dimensões de cada folha: 19 cm de largura, 21,5 cm de comprimento.
- Absorção máxima para maior eficiência.

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





Ora Sr Pregoeiro, tais constatações acima merecem ser analisadas de forma minuciosa a se tomar providências, já que a empresa HARISON DE SOUZA MILHOMENS não está de acordo com o Edital da presente licitação, sendo assim, essa não deve permanecer no processo, sendo, portanto, declarada desclassificada dos lotes 1 e 5, **para fins de não promover prejuízo a administração pública e aos licitantes que estão em conformidade com o edital**

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara no Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos.

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles.

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini.

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

A Comissão, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.





Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari.

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera.

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que a recorrida seja considerada DESCLASSIFICADA DOS LOTES 1 e 5. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.





DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

1.Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;

2.Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a proposta apresentada pela empresa HARISON DE SOUZA MILHOMENS dos lotes exposto, declarando-a este desclassificado.

3.Requer que seja dado a devida continuidade no processo referente ao Pregão Eletrônico 010/2025 com os demais licitantes que estão regular em sua participação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Barbara, 02 de Abril de 2025.

**JOSELITO
BRITO
SILVA:04028
067510**

Assinado digitalmente por JOSELITO
BRITO SILVA:04028067510
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Video-Conferencia, OU=
2327084000188, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=
JOSELITO BRITO SILVA:04028067510
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.02 14:49:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**JOSELITO BRITO SILVA
SOCIO ADMINISTRADOR
RG. 12.766.424-66
CPF/MF. 040.280.675-10**

**FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, N.º 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com**





ILUSTRÍSSIMO SENHOR UELBEM DE SOUZA CRUZ, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA-BA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010-2025

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 49.839.964/0001-17, sediada na Rua Antonio Carlos Magalhães, 11F, Centro, Santa Barbara – Bahia, por intermédio de seu representante legal o Sr. Joselito Brito Silva portador da Carteira de Identidade nº. 12.766.424-66 SSP/BA e do CPF nº. 040.280.675-10, já qualificado nos autos da licitação, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa **PAULO MILHOMENS QUEIROZ**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 31 de Março de 2025.

Conforme consignado em sessão do pregão realizada em 27 de Março de 2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **CLASSIFICOU** a proposta da empresa **PAULO MILHOMENS QUEIROZ**, sendo assim, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, há no que se falar nos fatos e fundamentos a seguir.

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PAULO MILHOMENS QUEIROZ

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar Proposta irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

6.1.3. Marca de cada item ofertado;

7.5. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as **especificações técnicas exigidas no Termo de Referência**, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021..

8.6. SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA VENCEDORA QUE:

8.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Ocorre que a empresa **PAULO MILHOMENS QUEIROZ** apresentou a marca **TRALALA”**, Sendo que este é 160G, inferior as 200G, que é o solicitado, devido as marca ser de produto inferior ao solicitado, a empresa arrematarnte fica em vantagem referente aos demais que estão em conformidade com o edital, e apresenta preço supostamente inexequivel, uma vez que a gramatura é inferior.

Em uma breve pesquisa no mercado local e no site da respectiva fabrica, foi possível confirmar que a marca não atende ao que é solicitado. Como é possível ver na imagen do produto em anexo.





Ora Sr Pregoeiro, tais constatações acima merecem ser analisadas de forma minuciosa a se tomar providências, já que a empresa PAULO MILHOMENS QUEIROZ não está de acordo com o Edital da presente licitação, sendo assim, essa não deve permanecer no processo, sendo, portanto, declarada desclassificada do lote 3, **para fins de não promover prejuízo a administração pública e aos licitantes que estão em conformidade com o edital**

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, N.º 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





Sabe-se que o Pregoeiro deve, no momento de analisar tais documentos, verificar se esta atende ao solicitado no Edital e, sendo a **MARCA** uma exigência, esta deverá ser atendida.

Não se trata de uma mera formalidade. O Edital é claro ao exigir a exposição da **MARCA** dos itens que pretende contratar. Caso alguma interessada não concordasse com esta imposição deveria ter argumentado em sede de impugnação ou esclarecimentos. Como isso não foi feito, o instrumento convocatório se tornou lei entre as partes, devendo ser observado para todos os fins.

É essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, **desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.**

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, **acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.**

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em **desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias.**

Motivo que deve culminar em sua imediata desclassificação.

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, N.º 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





Não há dúvidas que o ato que classificou a proposta da empresa **PAULO MILHOMENS QUEIROZ** deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos pilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. **Assim o tratamento diferenciado dado a recorrida deve ser entendido como anti-isonômico.**

A manutenção da proposta da recorrida, afronta até mesmo a moralidade administrativa, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara no Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos.

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles.

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.





A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini.

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

A Comissão, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari.

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar,**





portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade,** pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera.

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que a recorrida seja considerada DESCLASSIFICADA DO LOTE 3. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





1. Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;

2. Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a proposta apresentada pela empresa PAULO MILHOMENS QUEIROZ do lote exposto, declarando-a este desclassificado.

3. Requer que seja dado a devida continuidade no processo referente ao Pregão Eletrônico 010/2025 com os demais licitantes que estão regular em sua participação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Barbara, 02 de Abril de 2025.

**JOSELITO
O BRITO
SILVA:040
28067510**

Assinado digitalmente por JOSELITO
BRITO SILVA:04028067510
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=
VideoConferencia, OU=
23270084000189, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(em
branco), CN=JOSELITO BRITO
SILVA:04028067510
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.04.02 14:48:11-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**JOSELITO BRITO SILVA
SOCIO ADMINISTRADOR
RG. 12.766.424-66
CPF/MF. 040.280.675-10**

FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, N.º 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com





FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.839.964/0001-17 INSC. ESTADUAL: 204.463.155
RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, N.º 11F, CENTRO, SANTA BÁRBARA – BA, CEP.: 44.150-000
Tel.: (75) 9 8296-6131 / flashlimp.sb@gmail.com



Ao BNC- BOLSA NACIONAL DE COMPRAS

Pregão Eletrônico Nº 010/2025-PE

Interessado: Pregoeiro r

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação indevida no Pregão Eletrônico nº 010/2025-PE

DT PHARMA DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.578.458/0001-90, com sede na Rua Antonio Otaviano Dourado, 103, Centro, Irecê, Ba, 44860-151, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de desclassificação proferida no Pregão Eletrônico nº 010/2025, que teve por objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE EM GERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA., por entender que a mesma é manifestamente ilegal e arbitrária.

DOS FATOS

A recorrente, em cumprimento integral das exigências do edital, apresentou toda a documentação necessária para participar do Pregão Eletrônico nº 010/2025, inclusive o balanço patrimonial do exercício de 2024, devidamente protocolado com termo de abertura.

Para surpresa da recorrente, foi notificada da sua desclassificação, sendo alegada, como motivo, a ausência do comprovante de envio do balanço patrimonial do exercício 2023.

Para o balanço patrimonial do exercício 2023 não teve equívocos e foi apresentado com o recibo de entrega devidamente registrado. Entende a recorrente que a exigência do comprovante de envio/entrega, quando o documento principal (balanço patrimonial) já foi apresentado, constitui um formalismo excessivo, que não encontra mais amparo na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021.

A recorrente não foi consultada para que pudesse sanar o erro, mas imediatamente desclassificada. Momento que tentou justificar via telefone e por e-mail já que não possuía benefícios para manifestação na plataforma do certame por ter sido excluída sua proposta.

DO DIREITO



A Lei nº 14.133/2021, em seu espírito inovador, busca simplificar os procedimentos licitatórios, privilegiando a celeridade e a eficiência. Nesse sentido, a exigência de um comprovante de envio, quando o documento principal (balanço) já foi apresentado, pode ser considerada uma formalidade excessiva e facilmente sanada por diligência.

Quanto a diligência em processo licitatório, prevista no art. 64 da referida lei.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso).

A diligência, já consagrada na legislação licitatória, representa um instrumento essencial para a Administração Pública buscar o esclarecimento de dúvidas e a complementação de informações durante o processo licitatório. No caso em questão, a ausência do comprovante de envio do balanço, poderia ser facilmente sanada por meio de uma diligência, solicitando ao licitante que o apresentasse.

Sua utilização, nesse contexto, demonstraria a busca pela efetiva participação dos licitantes e a valorização da competição, em consonância com os princípios da Administração Pública. Ao invés de promover a desclassificação sumária, a diligência permitiria à



Administração Pública verificar a idoneidade do licitante e garantir a regularidade do certame, sem prejuízos ao interesse público.

Da diligência para apresentação de documento pré-existente ao processo licitatório.

O art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 estabelecia uma vedação clara à inclusão de documentos novos que “deveria[m] constar originariamente da proposta”, mesmo em sede de diligências. Este dispositivo refletia uma postura conservadora que impunha o dever de inabilitação de licitantes para preservar a isonomia do processo licitatório.

A Lei 10.520/2002, que disciplinava o pregão, não possuía disposições específicas sobre a apresentação de novos documentos. No entanto, o Decreto 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, adotou uma previsão mais flexível.

O art. 17, inciso VI, do referido decreto conferiu ao pregoeiro o dever de “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”.

Tal previsão foi incorporada pela Lei 14.133/21. O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais como já citado anteriormente o art. 64 da Nova Lei de Licitações.

O fundamento para a apresentação de documentos pré-existentes em licitação é que isso não fere os princípios de isonomia e igualdade entre os licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a desclassificação de um licitante sem que lhe seja dada a oportunidade de sanar seus documentos é um objetivo dissociado do interesse público.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição



preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cabe relacionar outros precedentes do TCU

O Acórdão 1.211/2021-Plenário vem sendo aplicado a diversos casos posteriores. É relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes.

No Acórdão 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

No Acórdão 2.528/2021, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

A Administração Pública, ao invés de aplicar uma interpretação rígida do edital, deveria ter utilizado tal ferramenta e solicitado o documento faltante, garantindo assim a ampla participação e a competitividade do certame já que a diligência se justifica através do *Princípio da Eficiência* que permite otimizar o processo licitatório, evitando a exclusão de licitantes por formalidades que não comprometem a avaliação da proposta; *Princípio da Ampla Concorrência*, que ao ser utilizado, demonstra o interesse da Administração Pública em garantir a participação do maior número possível de licitantes, promovendo a competição e a busca pela melhor proposta; *Princípio da Boa-fé*: firmando que a Administração Pública busca a verdade material e a solução justa para as questões que surgem no processo licitatório.



Efeitos princípios da Legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A Administração Pública, enquanto agente normativo e executor das leis, possui o dever inalienável de interpretar e aplicar a legislação de forma integral e imparcial. A utilização parcial da legislação, selecionando apenas os dispositivos que a favorecem, configura uma clara violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ao interpretar a lei, a Administração Pública deve buscar a sua finalidade, considerando o contexto histórico, social e jurídico em que foi elaborada. A seleção arbitrária de dispositivos legais para atender a interesses particulares ou momentâneos fere o princípio da legalidade, que exige que toda ação administrativa esteja amparada em norma legal válida. Além disso, a parcialidade na aplicação da lei viola o princípio da impessoalidade, que impõe à Administração Pública o tratamento igualitário de todos os administrados, sem distinção de qualquer natureza. Por fim, a seleção arbitrária de dispositivos legais fere o princípio da moralidade, que exige que a Administração Pública aja com ética e probidade.

Em suma, a Administração Pública deve atuar com isenção e imparcialidade, analisando a legislação de forma integral e objetiva, buscando sempre a aplicação da norma que melhor atenda ao interesse público. Ao agir de forma parcial, a Administração Pública compromete a sua legitimidade e credibilidade, gerando insegurança jurídica e desconfiança por parte dos administrados.

A recorrente agiu de boa-fé ao participar do pregão e apresentou toda a documentação exigida no edital. A desclassificação causa prejuízos injustificados à empresa e fere os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da ampla concorrência.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, evidencia-se a ilegalidade da decisão de desclassificação, haja vista a ausência de justificativa plausível para a desclassificação de documento possível de ser apresentado em diligência já que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado. A Administração Pública, ao negar a diligência para sanar essa formalidade, atuou de forma contrária aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, prejudicando a ampla concorrência e o interesse público.

Sendo assim requer:

1. A reforma da decisão que determinou a desclassificação da recorrente;
2. A inclusão da recorrente no certame licitatório;



3. A concessão de prazo para a apresentação do comprovante de envio do balanço, documento pré-existente a licitação;
4. A intimação da recorrente de qualquer decisão proferida nos autos.
5. A empresa é a única no processo licitatório que apresenta os requisitos exigidos pela ANVISA para concorrer nos lotes químicos; (Atestando a capacidade técnica de fornecimento para entidade de saúde e etc.) (anexo 1: *
6. Certidão que pode ser consultada a qualquer momento sobre a integridade online da empresa, e apenas uma pequena troca no upload do documento, há julgou inabilitada.

Salientando-se que a empresa possui autorização funcionamento empresa (afe) perante a anvisa para a distribuição e comercialização de produtos saneantes e domissanitários, publicada em diario oficial da união, em que as concorrentes não possuem para realizar a compra de materiais quimicos. diante dos exposto pergunto-lhes : “ como que essas empresas irão adquirir tais produtos se não possuem registro para compra de tais produtos? como será feito a entrega? atende as condições técnicas?

Nestes termos, pede
deferimento.

DT PHARMA, 31 de Março de 2025

ANEXO 1

SITE:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351000751202533/?cnpj=24578458000190>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/BDCD-07D8-19A6-E279-80D8> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BDCD-07D8-19A6-E279-80D8



Hash do Documento

4ab86b82835c2d39436e9daadba3b75134f29399b29ed53913d0ef16fc171590

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 04/04/2025 16:00 UTC-03:00